



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13727.000303/2001-78
SESSÃO DE : 15 de março de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.727
RECURSO Nº : 127.571
RECORRENTE : DISTRIQUÍMICA TRÊS RIOS DE PRODUTOS
QUÍMICOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

Não se conhece de Recurso ao Conselho de Contribuintes, sem que tenha havido uma decisão de Primeira Instância.
RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Corintha Oliveira Machado e Paulo Roberto Cucco Antunes votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 15 de março de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

Relator

19 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, LUIS ANTONIO FLORA e DANIELE STROHMEYER GOMES. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.571
ACÓRDÃO Nº : 302-36.727
RECORRENTE : DISTRIQUÍMICA TRÊS RIOS DE PRODUTOS
QUÍMICOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

Para um claro e sucinto relato desta solicitação de exclusão do SIMPLES, por opção, protocolada na ARF/TRÊS RIOS, transcrevo a Ementa, o Relatório e o Despacho Decisório proferido pela DRF/VOLTA REDONDA, acolhido pela chefia de quem elaborou o mesmo em 18/02/2003, a fls. 52/53.

DESPACHO DECISÓRIO Nº 14/2003

EMENTA: REVISÃO DE DEBITOS

Contribuinte solicita exclusão do SIMPLES desde 01/01/2000 e comunica já estar recolhendo os tributos federais pelo regime de Lucro Real desde aquela data.

Pedido indeferido

No requerimento de fls. 01, esclarecido as fls. 50, protocolado em 04/12/2001, o contribuinte solicita sua exclusão da sistemática do SIMPLES, retroativamente a 01/01/2000 e comunica que os recolhimentos dos tributos federais foram efetuados com base no regime de lucro real a partir do ano-calendário de 2000, Ao processo foram anexados: contrato social (fls. 02 a 09), procuração (fls. 10 e 11), cópia do cartão do CNPJ (fls. 12) e cópias das DCTFs 2000, da DIPJ/2001(fl. 13 a 28).

É o relatório.(do Despacho Decisório)

A Lei 9.317 de 05 de dezembro de 1996 e alterações posteriores, consolidadas na IN/SRF 102 de 21 de dezembro de 2001, cujo teor do art. 22, inciso I, transcreve-se a seguir, em parte:

“Art. 22. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

I- por opção”, garante aos optantes pelo SIMPLES a possibilidade de solicitarem o seu desenquadramento a qualquer momento, entretanto, a mesma IN acima citada estabelece um lapso temporal para os efeitos da exclusão em seu artigo 24, inciso I, conforme letra da própria lei, conforme abaixo:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.571
ACÓRDÃO Nº : 302-36.727

“Art. 24. A exclusão do Simples nas condições de que tratam os arts. 22 e 23 surtirá efeito:

I- a partir do ano subsequente na hipótese de que trata o inciso I do art. 22”;

No caso em tela o contribuinte protocolou o pedido de exclusão em 04 de dezembro de 2001, por conseguinte, seu desenquadramento somente produziria efeitos a partir de 01 de janeiro do ano de 2002.

A decisão tomada espontaneamente pelo contribuinte de a partir de 01/01/2000, mudar seu regime de tributação pagando e declarando a DIPJ pelo Lucro Real foi efetuada em desacordo com os procedimentos legais a que os optantes pelo SIMPLES estão sujeitos (Lei 9.317/96).

Face ao acima exposto, indefiro o pedido, ressalvando que o contribuinte permanece sujeito às normas de tributação aplicáveis à sistemática do SIMPLES.

Ressalvo que, tendo em vista que o contribuinte manifestou, em 04/12/2001, portanto, dentro do prazo legal para produzir efeitos a partir de 2002, sua vontade de excluir-se da sistemática do SIMPLES, sua exclusão, a partir de 01/01/2002, poderá ser aceita mediante novo requerimento neste sentido, a ser anexado ao presente processo, entretanto, a opção a partir desta data, implicará que seja retificada a DIPJ de 2001, além da regularização do pagamento dos tributos devidos, os quais devem seguir, para o exercício de 2001, o regime do SIMPLES em vez de Lucro Real.

O processo deverá ser remetido à ARF/TRÊS RIOS para que o contribuinte seja cientificado do presente despacho e demais providências decorrentes dos desdobramentos, conforme ressalvado acima.

Cientificado desse Despacho em 27/02/2003 pela ARF, sendo que o Termo de Ciência (fls. 54), cujo AR está a fls. 55, apenas diz “Pelo presente, fica essa empresa CIENTIFICADA do Despacho Decisório, conforme cópias em anexos, de que trata o processo supracitado”, nada mencionando, da mesma forma que o Despacho, sobre procedimentos que poderiam ser adotados pelo Contribuinte.

De fls. 56 a 60, surge Recurso desse Despacho, que leio em Sessão, no qual, em síntese, reafirma seu pleito de exclusão do SIMPLES a partir do ano calendário de 2000.

Por despacho da ARF/TRÊS RIOS, fls. 80 o processo é encaminhado a este 3º Conselho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.571
ACÓRDÃO Nº : 302-36.727

O presente processo foi enviado a este Relator, conforme documento de fls. 81 por mim numerada, nada mais havendo nos Autos a respeito do litígio.

É o relatório.



RECURSO Nº : 127.571
ACÓRDÃO Nº : 302-36.727

VOTO

A Lei 9.317/96, que instituiu o SIMPLES, estabeleceu, em seu art. 12, que a exclusão do SIMPLES será feita mediante comunicação pela pessoa jurídica ou de ofício. O seu art. 13 reza que a exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

I- por opção

II- obrigatoriamente, nos casos que especifica

Neste caso, a exclusão dá-se por opção da pessoa jurídica, que alega ser a ela mais conveniente a taxaço pelo lucro real, naquele momento.

Essa mesma Lei, em seu art. 15, alterado pelo art. 3º da Lei 9.732/98 afirma que a exclusão de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

“I- a partir do ano calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do art. 13”.

E o contribuinte que protocolou seu pedido de exclusão em 04/12/2001, como diz o Despacho Decisório, a quer com efeito retroativo a 01/01/2000, ao passo que o julgador da DRF entende que deve prevalecer tal exclusão a partir de 01/01/2002, o que poderá ser feito através de novo requerimento nestes mesmos Autos, o que implicará na retificação da DIPJ de 2001, além da regularização do pagamento dos tributos devidos.

Esse é o litígio.

Todavia não foi obedecido o estatuído pela 8.748/93, que em seu Art. 2º assevera:

“São criadas dezoito Delegacias da Receita Federal especializadas nas atividades concernentes ao julgamento de processos relativos a tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo de competência dos respectivos Delegados o julgamento, em primeira instância, daqueles processos”

E na forma do fixado pelo Decreto 70.235/72, com suas alterações posteriores, inclusive pela Lei 8.748/93, e, ainda, no art. 3º dessa mesma Lei, compete aos Conselhos de Contribuintes o julgamento dos Recursos Voluntários e de Ofício

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.571
ACÓRDÃO Nº : 302-36.727

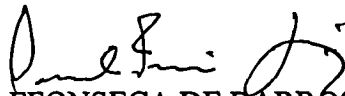
referentes à exigência de créditos tributários, retificação de prejuízo fiscal e aplicação de penalidade isolada, bem como a restituição de impostos e contribuições e a ressarcimento de créditos de IPI, relativos a decisões de primeira Instância .

Neste caso não houve decisão de primeira Instância, apenas um Despacho Decisório da lavra de uma DRF, e um Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes que, antes de ser acolhido pela ARF preparadora, deveria haver sido alertado ao Contribuinte que ele poderia apresentar, se o quisessem, uma Manifestação de Inconformidade a uma DRJ e aí, sim, poderia acontecer um Recurso Voluntário ou de Ofício a este Conselho.

Inexiste decisão de primeira instância e, via de consequência, Recurso a ser examinado.

Face ao exposto, não conheço deste Recurso, por inexistente, devendo os Autos retornarem à ARF/TRÊS RIOS, para que seja dada ciência do Despacho Decisório ao Contribuinte, com os dizeres de praxe, especialmente que ele poderá apresentar Manifestação de Inconformidade à DRJ competente para tal julgamento, a qual poderá ser a peça apresentada como Recurso.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005



PAULO AFFONSECA DE BARRÓS FARIA JÚNIOR - Relator